

RESOLUÇÃO CONAPREV nº 04/2025

Delibera favoravelmente à recomendação para que os entes municipais acompanhem o cumprimento do texto do art. 29-A da Constituição Federal, bem como requer manifestação da ATRICON acerca do entendimento dos Tribunais de Contas sobre situações específicas relativas à sua aplicação.

O Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social - CONAPREV, composto por representantes de órgãos ou entidades responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme deliberado na 82^a Reunião Ordinária, realizada nos dias 12 e 13 de agosto de 2025, na cidade de São Paulo/SP, com base no art. 14 do seu Estatuto Social,

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 103/2019 reafirmou que todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais dos entes federativos são responsáveis pelo financiamento do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos do art. 40, § 20, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em sua redação atualizada pela Lei Complementar nº 178/2021, especialmente o inciso VI e o §3º do art. 19, bem como o §7º do art. 20, estabelece que os gastos com inativos e pensionistas, pagos por meio dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), devem ser computados nos limites de despesa com pessoal das respectivas Casas Legislativas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 29-A, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal o repasse ao Poder Legislativo em valores superiores aos limites constitucionais previstos, ou em valores inferiores à proporção fixada na Lei Orçamentária, bem como caracteriza crime de responsabilidade do Presidente da Câmara de Vereadores

ultrapassar o limite de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores;

CONSIDERANDO a necessidade da prática de uma política remuneratória responsável no âmbito do Poder Legislativo Municipal, especialmente diante da vedação constitucional à fixação de vencimentos superiores aos pagos pelo Poder Executivo em cargos semelhantes, conforme determinado pelo art. 37, XII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério da Previdência Social se manifestou sobre o tema na Consulta Gescon nº L469161/2024, oriunda do Município de Manaus, em anexo;

CONSIDERANDO que a redação da norma do art. 29-A da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 109/ 2021, incluiu explicitamente os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de despesas do Poder Legislativo Municipal, vem acarretando controvérsias jurídicas e técnicas quanto a essas despesas, bem como suscitando interpretações e práticas divergentes entre órgãos de Estado e Tribunais de Contas, especialmente quanto a situações de superávit financeiro e atuarial ou ainda acerca da periodicidade e forma dos respectivos repasses pelos poderes legislativos;

CONSIDERANDO a importância de os Tribunais de Contas adotarem orientações claras, seguras e uniformes para o exame das contas anuais das Câmaras Municipais, especialmente consideradas as alterações constitucionais, propiciando segurança jurídica e mitigando os conflitos administrativos e dificuldades operacionais para o funcionamento adequado dos Regimes Próprios de Previdência Social;

CONSIDERANDO que, dentre as atribuições dos Tribunais de Contas inclui-se a de orientar e de zelar pela correta aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais relativas à gestão orçamentária e financeira dos entes públicos;

RESOLVE:

APROVAR, por unanimidade, Resolução que recomenda que os entes municipais acompanhem o cumprimento do texto do art. 29-A, bem que seja instada a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, a promover a análise das repercussões e desdobramentos financeiros da nova norma consubstanciada no art. 29-A da Constituição Federal a partir da Emenda 109/2021, tendo em vista a pluralidade de interpretações que têm sido adotadas nacionalmente.

São Paulo/SP, 13 de agosto de 2025.

ALLEX ALBERT RODRIGUES
Presidente do CONAPREV

JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
1º Vice-presidente

DANIEL RIBEIRO SILVA
2º Vice-presidente